



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2025

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº , de 2.025
Deputado Federal Orlando Silva, PCdoB

Projeto de Lei

Dispõe sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino e dá outras providências.

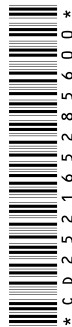
Art. 1º A saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino é direito fundamental e deve ser protegida e promovida pelo Estado.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Garantir a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da rede pública de ensino;
- II - Promover condições de trabalho saudáveis e seguras para os profissionais da rede pública de ensino;
- III - Oferecer apoio psicológico e psiquiátrico aos profissionais da rede pública de ensino;
- IV - Reduzir o estresse, ansiedade e depressão no ambiente de trabalho;
- V - Melhorar a qualidade de vida e o desempenho profissional dos profissionais da educação.

Art. 3º O Estado é responsável por:

- I - Implementar programas de saúde mental para os profissionais da rede pública de ensino;



II - Oferecer apoio psicológico e psiquiátrico gratuito aos profissionais da rede pública de ensino;

III - Promover condições de trabalho saudáveis e seguras para os profissionais da rede pública de ensino;

IV - Realizar estudos e pesquisas sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino, estimulando e promovendo pesquisadores independentes, através de bolsas de mestrado e doutorado específicas para o tema;

V - Divulgar informações sobre a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da rede pública de ensino.

VI- Revalorização do papel dos profissionais da educação, diante da opinião pública e a defesa do conhecimento.

Art. 4º Os programas de saúde mental para os profissionais de educação da rede pública de ensino devem incluir:

I - Apoio psicológico individual e em grupo;

II - Terapia cognitivo-comportamental e outras formas de terapia;

III – Técnicas de relaxamento e meditação;

IV – Treinamento em comunicação não violenta;

V - Grupos de apoio e discussão sobre saúde mental;

VI - Atividades de relaxamento e redução do estresse;

VII - Informações sobre saúde mental e bem-estar.

Art. 5º O Estado deve garantir que os profissionais da rede pública de ensino tenham acesso a:

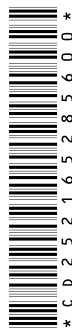
I - Apoio psicológico e psiquiátrico gratuito;

II - Medicamentos e tratamentos necessários para transtornos psiquiátricos;

III – Modelos de detecção precoce de transtornos psiquiátricos mais comuns;

IV - Condições de trabalho saudáveis e seguras;

IV - Oportunidades de desenvolvimento profissional e capacitação



Art. 6º As escolas públicas devem:

- I - Promover um ambiente de trabalho saudável e seguro;
- II - Oferecer apoio e recursos para a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino;
- III - Realizar atividades de prevenção e promoção da saúde mental;
- IV - Garantir a confidencialidade e o sigilo das informações sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino;
- V - Garantir a reintegração gradual e segura, exercendo atividades progressivas e adequadas, dos profissionais da educação pública, afastados por licença médica por transtornos psiquiátricos.

Art. 7º O Estado deve realizar estudos e pesquisas sobre a saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino, com o objetivo de:

- I - Identificar os principais problemas de saúde mental e a frequência de transtornos psiquiátricos;
- II - Desenvolver estratégias de prevenção e intervenção;
- III - Avaliar a eficácia dos programas de saúde mental;
- IV - Divulgar informações sobre a saúde mental e o bem-estar dos profissionais da rede pública de ensino.

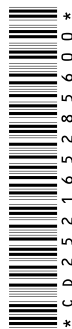
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

§ 1º O Estado deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias.

§ 2º Os programas de saúde mental para os profissionais da rede pública de ensino devem ser implementados no prazo de 1 ano.

§ 3º O Estado deve realizar avaliações periódicas da eficácia dos programas de saúde mental.



JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o desgaste emocional e psicológico dos profissionais no exercício de seu mister, duas, três jornadas diárias de muito trabalho, acrescidas de atividades extracurriculares, muitas vezes extenuantes, demandam por parte do profissional da rede pública de ensino, apoio psicológico e as vezes psiquiátrico, há portanto, lacuna importante a ser preenchida, no apoio aos profissionais da rede pública de ensino.

Este projeto de lei tem a pretensão de preencher esta lacuna, na qual o estado brasileiro lato sensu considerado em suas três esferas de governo – município, estado/distrito federal e união, não asseguram ao profissional da rede pública de ensino o indispensável apoio psicológico e/ou psiquiátrico.

É do mais elevado interesse público, que os profissionais da rede pública de ensino, ao adentrarem na escola, estejam confortáveis do ponto de vista emocional e psicológico para dar o melhor de si à comunidade escolar. Os desafios para os profissionais dentro e fora da sala de aula, são enormes, infraestrutura deficiente; sobrecarga de trabalho, condições precárias de trabalho e pressão por resultados, todos estes fatores e outros mais, compõe o cardápio diário dos profissionais da rede pública de ensino, pelo Brasil afora, que acaba por afetar a sua saúde mental.

A saúde mental dos profissionais da rede pública de ensino é um desafio crescente, números alarmantes em relação a transtornos como ansiedade, estresse e burnout. Estudos mostram que a pandemia e suas consequências, como o trabalho remoto e o retorno às aulas presenciais, agravaram a situação, afetando a saúde mental de muitos profissionais da rede pública de ensino.

Ansiedade, Burnout e Depressão (sendo frequente a progressão do primeiro para o segundo), são os distúrbios mais relatados pelos professores, por exemplo, mas não só entre professores, mas atingindo também os profissionais da rede pública de ensino, com impactos significativos na sua qualidade de vida e bem-estar.



O Brasil é um dos países com maior índice de burnout entre professores, com estimativas de que um terço dos educadores da educação básica sofra com essa síndrome.

Uma pesquisa da Nova Escola mostrou que 72% dos profissionais de educação disseram não ter acesso a apoio psicológico para cuidar da saúde mental, segundo o G1.

A rede estadual de ensino de São Paulo registrou, nos seis primeiros meses de 2023, um total de 20.173 professores afastados por questões relacionadas à saúde mental, um aumento de 15% em comparação ao mesmo período de 2022. Os dados foram obtidos pela **TV Globo** via Lei de Acesso à Informação.

Assim a saúde mental do profissional da rede pública de ensino, requer cuidados proporcionados pelo estado, porquanto trata-se da saúde de profissionais absolutamente estratégico e indispensável para o Brasil poder se desenvolver.

Destarte, peço apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados, de outubro de 2025

Orlando Silva
Deputado Federal
PCdoB/SP



FIM DO DOCUMENTO